



PROCESSO Nº : 10.841-3/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA
INTERESSADO : N.J.F.
CARGO : AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.531/2023

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 04/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte oriunda de servidor civil**, em caráter **vitalício**, ao **Sr. N.J.F.**, CPF sob o nº xxx.642.211-xx, em razão do falecimento da **Srª. M.P.S.**, CPF sob o nº xxx.162.451-xx, aposentada no cargo de Agente de Serviços Gerais, Referência "A", Nível "06", no município de Paranatinga/MT.
2. A 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro da **Portaria nº 4/2022**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de pensão por morte de servidor civil, é preciso observar os ditames do art. 40, §7º, I da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40 (...)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite



máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Assim, é válida a aplicação das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

10. Pois bem.

11. Como se observa do mandamento Constitucional, também discriminado no teor do artigo 28, I, da Lei nº 181/2006, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de pensão por morte, aos dependentes do servidor falecido é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

12. No presente processo, verifica-se que a servidora, **Sra. M.P.S., estava aposentada** o que invoca o preceito constante do art. 40, §7º, inciso I.

13. Constatado que o servidor se encontrava aposentado na data do óbito, procede-se com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º, inciso I, da Lei nº 181/2006, verifica-se que se está diante de beneficiário da categoria de dependente vitalício, pois trata-se de **cônjuge**.

14. Ademais, conforme aponta a SECEX, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, a certidão de casamento com anotação do óbito, o que estabelece a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

15. Assim, consigna-se nos autos que se trata de benefício de pensão por



morte decorrente de falecimento de servidor civil, com dependente da categoria vitalícia, e cujo nexó está provado nos autos, em respeito ao art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 7, inciso I; art. 28, inciso I e art. 30, inciso I da Lei nº 181/2006 que reestrutura o regime próprio de Previdência Social do município de Paranatinga/MT, com redação dada pela Lei nº 1.351/201 com efeitos retroativos a 27/01/2022, em razão do falecimento ocorrido nesta data.

16. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 04/2022, que concedeu o benefício de pensão por morte ao **Sr. N.J.F.**

3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro da Portaria nº 04/2022**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.